



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000163/2010-20
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.746 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DEUTSCHE BANK CORRETORA DE VALORES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENS AIS.

Acolhem-se os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar as contradições apontadas no Acórdão n° 1402-002.954, devendo a ementa ser redigida na forma abaixo, consoante o decidido nestes Embargos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES. ASSOCIAÇÕES. PERMUTA. NÃO INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL DEVIDOS.

Na operação de desmutualização em que ocorre a transformação de títulos patrimoniais em ações, há acréscimo patrimonial e não permuta, posto que é vedado pela legislação em vigência que associações pratiquem reestruturações societárias mediante fusão, cisão ou incorporação.

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENS AIS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei n° 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário. Comprovada mediante diligência fiscal a inclusão na base de cálculo das estimativas do mês de outubro/2007 das receitas apuradas, deve o lançamento de multa isolada deste período ser afastado, mantendo-se tão somente os pertinentes ao mês de agosto/2007.

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DE ERROS DA FISCALIZAÇÃO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Em atenção do Princípio da Busca da Verdade Material, constatado em diligência fiscal erros na autuação, em qualquer momento do processo o julgador pode reconhecer o erro e adequar o respectivo lançamento.

AUTOS REFLEXOS: CSLL

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se aos demais tributos, no que couber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para sanar a contradição apontada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face de decisão exarada na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2018 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima, Deutsche Bank Corretora de Valores S.A., decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-002.954**, dar provimento parcial ao pedido da recorrente, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2007

DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES. ASSOCIAÇÕES. PERMUTA. NÃO INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL DEVIDOS.

Na operação de desmutualização em que ocorre a transformação de títulos patrimoniais em ações, há acréscimo patrimonial e não permuta, posto que é vedado pela legislação em vigência que associações pratiquem reestruturações societárias mediante fusão, cisão ou incorporação.

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENS AIS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DE ERROS DA FISCALIZAÇÃO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Em atenção do Princípio da Busca da Verdade Material, constatado em diligência fiscal erros na autuação, em qualquer momento do processo o julgador pode reconhecer o erro e adequar o respectivo lançamento.

AUTOS REFLEXOS: CSLL

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se aos demais tributos, no que couber.

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário: i) por unanimidade de votos, para reduzir o IRPJ ao valor de R\$ 894.196,52 e cancelar a exigência da CSLL; e: ii) por voto de qualidade para cancelar a multa isolada exigida no mês de outubro de 2007. Vencidos os Conselheiros Breno do Carmo Vieira

Moreira, Eduardo Morgado Rodrigues, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram por cancelar integralmente essa penalidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

Os ED da PGFN (fls. 662/664) já foram objeto de análise prévia e admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 667/670).

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante:

“A leitura dos trechos supratranscritos revela a existência de contradição entre o dispositivo do acórdão e o dispositivo do voto condutor do acórdão.

No voto vencedor do acórdão constou que a Turma decidiu manter integralmente a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Por outro lado, no dispositivo do acórdão, constou que a Turma resolveu cancelar a multa isolada relativa ao mês de outubro de 2007.

Registre-se que não há no acórdão ora embargado qualquer discussão acerca da necessidade de tratamento diferenciado em relação à multa isolada referente ao mês de outubro.

Neste contexto, a fim de que não parem dúvidas acerca do alcance do provimento do recurso, a União requer que o Colegiado explicito o que foi efetivamente decidido pela Turma, esclarecendo qual foi o resultado do julgado”.

No exprimir do Despacho de Admissibilidade:

1. *“verifico que o relator da decisão embargada votou por exonerar a multa isolada em sua integralidade, conforme o seguinte excerto (...)”;*
2. *“por outro lado, o voto vencedor foi no sentido de que a multa isolada deveria ser mantida em sua integralidade, conforme o seguinte excerto (...)”;*
3. *“todavia, a proclamação da decisão do colegiado, no início do acórdão embargado, afirma que a multa isolada exigida para o mês outubro de 2007 foi exonerada, conforme a seguinte transcrição (...)”;*
4. *“em resumo, apesar de o dispositivo do voto vencedor ter mantido "integralmente as multas isoladas impostas", a proclamação do resultado afirma que havia sido cancelada "a multa isolada exigida no mês de outubro de 2007”;*
5. *“com isso, entendo que o acórdão não está claro, pois o texto da proclamação do resultado é incompatível com o texto do dispositivo do voto vencedor, possibilitando interpretações diversas quanto ao conteúdo da decisão. Tal fato configura obscuridade que exige nova manifestação da turma julgadora, para que esta traga os esclarecimentos necessários para garantir a clareza da decisão”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão prévia.

A embargante sustenta CONTRADIÇÃO do voto vencedor na comparação com o que consta no dispositivo do acórdão, relativamente aos lançamentos de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, período de outubro/2007.

Na linguagem da embargante, “no voto vencedor do acórdão constou que a Turma decidiu manter integralmente a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas. Por outro lado, no dispositivo do acórdão, constou que a Turma resolveu cancelar a multa isolada relativa ao mês de outubro de 2007; registre-se que não há no acórdão ora embargado qualquer discussão acerca da necessidade de tratamento diferenciado em relação à multa isolada referente ao mês de outubro”.

Para melhor compreensão, reproduzem-se o dispositivo do Acórdão e o final do voto vencedor (da lavra deste Conselheiro), com destaques agora acrescidos:

*“Pelos motivos elencados, **entendo devam ser mantidas integralmente as multas isoladas impostas e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário neste aspecto**”.*

*“Acordam os membros do colegiado, em **dar provimento parcial ao recurso voluntário**: i) por unanimidade de votos, para reduzir o IRPJ ao valor de R\$ 894.196,52 e cancelar a exigência da CSLL; e: ii) **por voto de qualidade para cancelar a multa isolada exigida no mês de outubro de 2007**. Vencidos os Conselheiros Breno do Carmo Vieira Moreira, Eduardo Morgado Rodrigues, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram por cancelar integralmente essa penalidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone”.*

Há assim, evidente contradição, o voto vencedor pugnano pela manutenção de todos os lançamentos de multa isolada, **incluindo outubro/2007** e o dispositivo do acórdão **expressamente exonerando** tal período

Compulsando os autos, vejo que, de fato, houve a contradição suscitada e o motivo desta divergência reside no fato de que a diligência determinada pela Resolução nº 1102-000.310 depois de cumprida, retornou com a seguinte informação (fls. 523/524):

<p>O valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que seria devido pela Contribuinte, considerando os efeitos da postergação tributária é R\$ 894.196,52.</p> <p>Com relação a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) não haveria valor devido considerando os efeitos da postergação tributária.</p>

Em razão dessa constatação, por unanimidade, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário em relação às operações de desmutualização para reduzir o IRPJ lançado

de R\$ 3.270.328,73 para R\$ 894.196,52 e afastar a imputação em relação à CSLL, conforme consolidado na conclusão do voto do Relator (fls. 657):

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o Recurso Voluntário para: a) acatando os cálculos realizados pela fiscalização à p. 522, afastar integralmente os créditos constituídos a título de CSLL e parcialmente em relação ao IRPJ, reconhecendo um saldo remanescente, devido pelo contribuinte, no importe de R\$ 894.196,52, sobre o qual fica mantida a multa de ofício de 75%”.

Já em relação à imputação de “multa isolada”, o Relator Demetrius Nichele Macei restou vencido, motivo da designação deste Conselheiro para redigir o voto vencedor.

A respeito dessa infração, igualmente o Relatório de Diligência foi incisivo ao esclarecer (fls. 523):

Considerando a resolução do CARF, Deutsche Bank - Corretora de Valores S/A foi intimada a apresentar os elementos abaixo especificados:

- 1) Informar se os resultados auferidos na venda das ações da Bovespa Holding e da BM&F foram incluídos nas estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de agosto a dezembro de 2007. Em caso positivo apresentar comprovação;
- 2) Apresentar cálculos da apuração do resultado das vendas das ações da Bovespa Holding nos anos calendário 2008 e 2009, os correspondentes lançamentos contábeis, acompanhados de documentos comprobatórios, e sua adição na estimativa de IRPJ e CSLL nos meses da alienação.

Apresentou resposta à intimação, informando que os resultados auferidos nas vendas das ações da Bovespa e BM&F foram devidamente incluídos nas estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007. Anexou planilhas de cálculo, Demonstrativo de Cálculo do IRPJ e CSLL Estimados, cópias dos DARFs, extratos contábeis e fichas da DIPJ referentes aos meses de outubro (Bovespa), novembro e dezembro (BM&F) de 2007 e Demonstração do Lucro Real do ano calendário 2007.

Apresentou também planilhas de cálculo, Demonstrativo de Cálculo do IRPJ e CSLL Estimados, cópias dos DARFs, extratos contábeis e fichas da DIPJ referentes aos meses de junho de 2008 e maio de 2009, referentes às vendas posteriores das ações, bem como Demonstração do Lucro Real dos anos calendário 2008 e 2009.

Para, ato contínuo, manifestar-se CONCLUSIVAMENTE a Autoridade Fiscal:

Constatamos que Deutsche Bank - Corretora de Valores incluiu os resultados auferidos na venda das ações da Bovespa Holding (5,24% da quantidade das ações) e da BM&F (totalidade das ações) nas estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de outubro (Bovespa), novembro e dezembro (BM&F) de 2007, bem como na apuração do Lucro Real e Base de Cálculo da CSLL na Declaração de Ajuste anual.

Desse modo, restando atestado pela Autoridade Fiscal que a contribuinte “*incluiu os resultados auferidos na venda das ações (...) nas estimativas dos meses de outubro (...)*”, inequívoco que os lançamentos de “multa isolada” relativamente ao citado período (outubro/2007) perderam a sustentação, pelo que devem ser cancelados, mantendo-se tão somente os pertinentes ao mês de agosto de 2007.

Assim, com estas ponderações, acolho os Embargos de Declaração e lhe dou provimento, SEM efeitos infringentes, para sanar as contradições apontadas no Acórdão n° 1402-002.954, de 23/02/2018, retificando o final do voto vencedor (fls. 660), **de modo a esclarecer ter sido dado PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar os lançamentos de multa isolada do período outubro/2007, mantendo-se tão somente os pertinentes ao mês de agosto/2007**, na forma assim expressa:

➤ Redação anterior:

~~“Saliente-se, por fim, ser inaplicável no caso a Súmula nº 105 do CARF, posto que ali se cuida de lançamentos referentes a períodos anteriores a 2007.~~

~~Pelos motivos elencados, entendo devam ser mantidas integralmente as multas isoladas impostas e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário neste aspecto.~~

~~No mais, acompanho integralmente o I. Relator em relação às demais matérias tratadas nestes autos”.~~

➤ Nova redação de acordo com este voto

“Saliente-se, por fim, ser inaplicável no caso a Súmula nº 105 do CARF, posto que ali se cuida de lançamentos referentes a períodos anteriores a 2007.

Pelos motivos elencados, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de multa isolada relativos ao período outubro/2007, mantendo os pertinentes ao mês de agosto/2007.

No mais, acompanho integralmente o I. Relator em relação às demais matérias tratadas nestes autos”.

Em face do aqui exposto, a ementa do Acórdão embargado também deve ser ajustada, de forma a refletir a correta posição externada pela Turma Julgadora por ocasião do julgamento, devendo vigor com a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2007

DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES. ASSOCIAÇÕES. PERMUTA. NÃO INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL DEVIDOS.

Na operação de desmutualização em que ocorre a transformação de títulos patrimoniais em ações, há acréscimo patrimonial e não permuta, posto que é vedado pela legislação em vigência que associações pratiquem reestruturações societárias mediante fusão, cisão ou incorporação.

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSASIS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário. Comprovada mediante diligência fiscal a inclusão na base de cálculo das estimativas do mês de outubro/2007 das receitas apuradas, deve o lançamento de multa isolada deste período ser afastado, mantendo-se tão somente os pertinentes ao mês de agosto/2007.

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DE ERROS DA

***FISCALIZAÇÃO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.
POSSIBILIDADE.***

Em atenção do Princípio da Busca da Verdade Material, constatado em diligência fiscal erros na autuação, em qualquer momento do processo o julgador pode reconhecer o erro e adequar o respectivo lançamento.

AUTOS REFLEXOS: CSLL

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se aos demais tributos, no que couber.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone